



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.004774/2003-25
Recurso Embargos
Resolução nº 3302-002.545 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Embargante TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher inteiramente os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de que o julgamento seja convertido em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Refere-se o presente processo a apresentação de Embargos de Declaração pelo sujeito passivo em razão de alegação de ocorrência de vício em desfavor do Acórdão nº 3302-011.178 (fls.533/543), proferido em sessão de 22/06/2021, de minha relatoria, em que restou decidido, por unanimidade, pelo provimento parcial ao recurso, para reconhecer a extinção dos débitos de COFINS, dos períodos de 07/1998 a 04/1999 e parcialmente do período de 05/1999, nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 524, bem como para excluir a multa de ofício de 75%, em razão da retroatividade benigna. A Ementa se transcreve abaixo em sua integralidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/08/1999

AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO A COMPENSAÇÃO. RETORNO DE
DILIGÊNCIA. VALORES PARCIALMENTE HOMOLOGADOS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.545 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.004774/2003-25

Retornando os autos da diligência com a informação de que a compensação foi parcialmente homologada, concluindo-se que o resultado do processo administrativo nº 10875.002449/98-17, há que se reconhecer o afastamento de parte da autuação fiscal, conforme as conclusões consubstanciadas na informação fiscal e a manutenção do lançamento referente a parte do débito não alcançada pela homologação da compensação.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS ARROLADOS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não confirmação dos pagamentos informados em DCTF. Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art.18. Tal dispositivo art. 18 da Lei 10.833/03 seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

No caso vertente, o instituto da compensação não foi utilizado de forma fraudulenta.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MORA.

Na forma da legislação de regência, no procedimento de compensação os débitos remanescentes sofrem a correspondente incidência de acréscimos legais por ocasião do encontro de contas (valoração), resultando sempre em desequilíbrio quando presente a mora.

A embargante apontou em seu arrazoadado de fls.555/556 a ocorrência de vício de obscuridade no Acórdão embargado sobre a implicação do resultado do decidido no processo 10875.002449/98-17, uma vez que deixara de reconhecer a integralidade da decisão ali proferida.

Após a análise das alegações feitas pela embargante e seu confronto com os elementos constantes dos autos realizada em juízo de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária, entendeu que no presente caso não ocorreu propriamente uma obscuridade, mas um erro de premissa fática, em relação ao deslinde do processo 10875.002449/98-17, o que, aparentemente, ainda não se encerrou, sendo admitido os embargos opostos, para esclarecer a situação acima descrita.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, e, no mérito, merecem ser acolhidos, por verificação de circunstância excepcional e diante de equívoco material verificado no Acórdão embargado, como passo a demonstrar.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, para a constituição de crédito relativo a COFINS, em razão do resultado do indeferimento do pedido de restituição/compensação de créditos oriundos de recolhimentos a maior de Finsocial, em nome da embargante nos autos do Processo nº 10875.002449/98-17, cuja discussão primária se deu sobre decadência do direito da contribuinte em pleitear compensação.

Diante dos fatos relevantes, o processo foi convertido em diligência pela Primeira Câmara, através da Resolução de nº 201-00.772, de 03/08//2008 (fls. 295/297), no intuito de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.545 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.004774/2003-25

verificar o resultado do processo nº 10875.002449/98-17, bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio.

Em 02/03/2015, sobreveio a informação fiscal de fls. 513/524 (Relatório de diligência), em que essa relatora se baseou, considerando prescritos os créditos dos períodos de jan/89 a set/89. Oportuna a transcrição da informação citada:

A tabela abaixo ilustra a diferença apurada entre a decisão do CARF (definitiva na instância administrativa) conjugada com o resultado da fiscalização, e a planilha de folha 25, apresentada pelo contribuinte:

PA	Recolhido	Alíquota	Devido	Diferença em favor do contribuinte	Diferença Atualizada	Decisão CARF
Jan-89	512,02	0,5	256,01	256,01	547,12	Prescrito
Fev-89	838,50	0,5	419,25	419,25	844,55	Prescrito
Mar-89	0,00	0,5	0,00	0,00	0,00	Prescrito
Abril-89	870,57	0,5	435,29	435,28	743,24	Prescrito
Mai-89	1.248,90	0,5	624,45	624,45	854,15	Prescrito
Junho-89	1.172,07	0,5	586,04	586,03	622,56	Prescrito
Julho-89	2.907,52	0,5	1.453,76	1.453,76	1.194,03	Prescrito
Ago-89	3.850,53	0,5	1.925,27	1.925,26	1.163,14	Prescrito
Set-89	12.671,40	0,5	6.335,70	6.335,70	2.781,35	Prescrito
Total prescrito por decisão definitiva do CARF =					8.750,14	

Em seguida, para melhor esclarecimento dos desdobramentos que se deram nos autos e no Processo nº 10875.002449/98-17, oportuno a transcrição de parte do Despacho de Admissibilidade de Embargos:

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“O cerne da questão consiste em saber se a compensação alegada pela Recorrente foi suficiente para excluir os créditos lançados pelo Auto de Infração objeto deste processo.

Todavia, a declaração de compensação do sujeito passivo, conforme se depreende do despacho decisório vestibular, teve como fundamento o fato de que o direito creditório apontado como compensável, mostrou-se insuficiente para extinguir integralmente o crédito lançado, restando um saldo devedor demonstrado na fl. 524, conforme planilha destacada abaixo:

[PLANILHA RESULTADO DA COMPENSAÇÃO CONFORME DESPACHO DECISÓRIO FLS. 859/861]

Portanto, tendo em vista que a compensação foi parcialmente homologada nos autos do processo nº 10875.002449/98-17, há que se reconhecer o afastamento de parte da autuação fiscal, conforme as conclusões consubstanciadas na informação fiscal e a manutenção do lançamento referente a parte do débito não alcançada pela homologação da compensação.

[...]

III – Da conclusão:

Diante do exposto, dou voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção do débito de COFINS, dos períodos de 07/1998 a 04/1999 e parcialmente do período de 05/1999, nos exatos termos consignados na informação fiscal às fls. 524, em face da compensação parcialmente homologada nos autos do processo nº 10875.002449/98-17, bem como para excluir a multa de ofício de 75%, em razão da retroatividade benigna.”

Constata-se que a decisão considerou o processo 10875.002449/98-17 finalizado, replicando a planilha de e-fls. 524 e o Despacho Decisório de e-fls. 513/515, que

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.545 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.004774/2003-25

considerou prescritos os créditos dos períodos de jan/89 a set/89, tendo sido cientificado à embargante em 16/03/2015 (e-fl. 529).

Contudo, em consulta processual ao sítio do CARF, verifico que no processo 10875.002449/98-17, houve decisão proferida no Acórdão CSRF nº 9303-01.971, de 12/04/2012, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e considerando o prazo prescricional para restituição da tese dos cinco mais cinco, conforme ementa abaixo:

Processo nº 10875.002449/98-17

Recurso nº 328.469 Voluntário

Acórdão nº 930301.971 – 3ª Turma

Sessão de 12 de abril de 2012

Matéria FINSOCIAL RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 72-A do RICARF.

Recurso da Fazenda Nacional Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial

O dispositivo foi o seguinte:

“Pelo exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo os direitos de restituição referentes aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de outubro de 1989 a março de 1992, conforme o pedido, **resguardado o direito da Fazenda Nacional de verificar a liquidez dos créditos alegados para proceder à restituição/compensação.**”

Em cumprimento à decisão da CSRF, foi emitido novo despacho decisório e abriu-se novo contencioso, levando à prolação do Acórdão nº 3201-004.854, de 31/01/2019, cujo voto condutor foi o seguinte:

“Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo teve um primeiro trâmite administrativo onde se discutiu o prazo de prescrição do pedido de restituição/compensação.

O acórdão da turma ordinária, fl. 772 e seguintes, observou que o pedido fora feito em 29/10/1998, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/1989 e 03/1992, reconhecendo que não houve prescrição para o pedido.

A acórdão acima foi objeto de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda, quanto ao prazo de prescrição.

O Acórdão 930301.971 decidiu definitivamente sobre a matéria, pelo prazo de 10 anos. Todavia, essa decisão contém erro material. Transcrevo excerto para demonstrar:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.545 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.004774/2003-25

Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida, considerando que os indébitos relativos aos fatos geradores posteriores a 29/10/1988, não foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 29/10/1998. Assim são passíveis de restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de outubro de 1989 a março de 1992, conforme o pedido.

Pelo exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo os direito de restituição referente aos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de outubro de 1989 a março de 1992, conforme o pedido, resguardado o direito da Fazenda Nacional de verificar a liquidez dos créditos alegados para proceder à restituição/compensação.

Essa decisão não foi objeto de embargos.

Em cumprimento, o Despacho Decisório considerou prescritos os períodos anteriores a outubro de 1989, cf. fls. 859 e seguintes.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição a partir de outubro de 1988, ou seja, reconheceu a possibilidade da restituição para os fatos geradores a partir de 01/1989.

Confira-se excerto (fl.909):

A decisão definitiva proferida pelo CARF, Acórdão nº 930301.971 3ª Turma, às fls. 819/823 (fls. 815/819), c/ o Acórdão 30239.739, às fls. 590/595 (fls. 588/593), da 2ª Câmara, reconheceu o direito de o interessado repetir/compensar os indébitos apurados para as competências de janeiro a setembro de 1989.

Todavia, não corrigiu o levantamento fiscal que considerou prescritos esses mesmos períodos.

Desse modo, a recorrente tem razão quanto aos períodos não considerados pelo Despacho Decisório, posto que cumpriu determinação do Carf com erro material.

O erro material deve ser corrigido para contemplar corretamente o período abrangido, cf. art. 32 do PAF.

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos relativos a fatos geradores a partir de 29/10/1988.”

Constata-se que a última decisão contida no sítio do CARF restaura o direito creditório relativo ao período de jan/89 a set/89, que foi considerado prescrito no Despacho Decisório de e-fls. 513/515 e que foi base para a decisão embargada.

Assim, entendendo presente não propriamente uma obscuridade, mas um erro de premissa fática, em relação ao deslinde do processo 10875.002449/98-17, **o que, aparentemente, ainda não se encerrou.**

Com base nas informações acima postas, verifica-se que de fato houve um erro material, uma vez que é simples constatar que o acórdão embargado ao adotar como premissa o resultado de diligência perpetrada pela fiscalização, sem a observância do que restou decidido nos autos do Processo nº 10875.002449/98-17.

Entretanto, antes de ser exarado acórdão, é preciso saber se os créditos são ou não suficientes para liquidar os débitos lançados nos autos, o que exige a realização de diligência.

Voto, portanto, por acolher inteiramente os Embargos Declaratórios com efeito infringentes, de modo que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências: (i) aguardar a decisão definitiva proferida no Processo nº 10875.002449/98-17 e juntar aos autos; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.545 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.004774/2003-25

no processo 10875.002449/98-17 com o presente caso, no sentido de verificar se os créditos são ou não suficientes para liquidar os débitos lançados; (iii) elaborar parecer conclusivo; (iv) intimar a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011¹; e (v) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).